

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10855/001.316/92-86

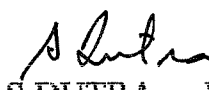
Sessão de 17 de outubro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.266
RECURSO Nº : 00.103 - FINSOCIAL - EX.: 1988
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

FINSOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, este processo, decorrente, deve merecer a mesma decisão adotada no processo principal, já que nenhuma discrepância de matéria ou fundamento jurídico impõe diferente tratamento.

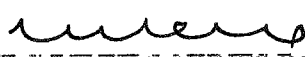
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência no processo principal, através do Acórdão Nº 102-29.250, de 16.08.94.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10855/001.316/92-86

ACÓRDÃO Nº 102-30.266

2

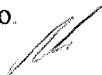
RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (Firma Individual), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve parcialmente exigência do FINSOCIAL/Faturamento do exercício de 1988.

O processo é decorrente do principal, referente a imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10855-001.314/92-51 e a impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso andaram pela mesma linha.

Sem inovações o processo chega a este Colegiado, para julgamento. Ressalto que a exigência se apoia na aplicação da alíquota de 0,50 % (meio por cento).

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

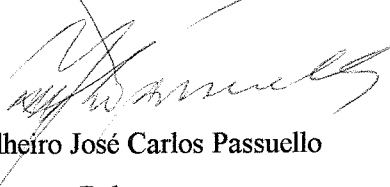
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Sendo este processo, decorrente daquele iniciado com exigência do imposto de renda de pessoa jurídica contra o mesmo contribuinte, e não apresentando este qualquer argumento ou situação levantada diferente das situações daquele, cabe a aplicação, sem restrições, do princípio processual da decorrência.

O processo principal, nº 10855-001 314/92-51, recurso nº 106.011, foi julgado em 16.08.94 e gerou o Acórdão nº 102-29.250, que proveu parcialmente o recurso, quanto ao mérito, e determinou a inaplicabilidade dos efeitos financeiros da variação da TRD no período antecedente à vigência da Lei nº 8.218/91.

Assim, voto, por conhecer do recurso, mantendo a rejeição das preliminares avaliadas no processo principal, para, no mérito, dar provimento parcial mediante adaptação ao decidido no processo principal, inclusive para excluir os efeitos da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator